Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 212/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3240/2020
PROTOCOLO	: 2030202
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: NELSON DALPONTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTA ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, responsabilidade do Senhor **Nelson Dalponte**, Secretário Municipal, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Nelson Dalponte*, -Secretário Municipal de Educação, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 24/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. 7419/2020 (f. 174/190) e concluiu que as contas reúnem condições favoráveis para aprovação, ressalvando-se (f. 176 e 187):

- Ausência dos documentos: cadastro do Secretário Municipal de Educação; Decretos de abertura de créditos adicionais acompanhados das respectivas publicações; Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos com recursos do FUNDEB, para o RPPS e/ou/ RGPS, mostrando os valores pagos ou Declaração de Inocorrência de Movimento (Quadro apresentado somente do mês de dezembro/2019);
- Parecer do Conselho de Acompanhamento - Documento apresentado sem assinatura dos membros do conselho.

Após, a Auditoria relatou no Parecer n. 2069/2022 as seguintes irregularidades (f. 208):

- Inobservância ao Manual de Remessa de Informações, Dados e Documentos, em razão da não remessa de documentação obrigatória, descumprindo-se, com isso, as disposições da Resolução nº 88/2018, evento que repercute em infração deposta nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelos motivos expostos no subitem 2.3.1 deste Parecer;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento apresentado sem assinatura de membro responsável, evento que repercute em não cumprimento da exigência instrutiva processual e concomitantemente em inobservância à exigência do art. 27, Parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494/2007, repercutindo em infração disposta nos termos do art. 42, caput, da lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme motivos expostos nos subitens 2.3.1 e 2.3.7 deste Parecer.

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas foi emitido o Parecer n. 4156/2022 (f. 213), sugerindo-se a intimação dos responsáveis para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação dos gestores, conforme Despacho n. 11411/2022 (f. 214) e Despacho n. 10464/2023 (f. 224).

Em razão da ausência de manifestação, foi declarada a revelia do jurisdicionado Nelson Dalponte, conforme despacho de f. 221, embora o Prefeito *Edison Cassuci Ferreira* tenha juntado novos documentos e justificativas (f. 236/261).

1.2 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 7459/2023 (f. 263/265), a Equipe Técnica, ao examinar as irregularidades inicialmente constatadas, em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas pelo Prefeito, entendeu que foram sanadas as impropriedades levantadas anteriormente. Por fim, manifestou-se pelo julgamento regular das contas anuais de gestão.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas entendeu “que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe”. (f. 269). Em razão disso, opinou pelo julgamento regular das contas.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de

2019, de responsabilidade do Senhor *Nelson Dalponte*.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica, em sua análise, concluiu que a prestação de contas estaria em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei Federal n. 4.320/1964 e nas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento regular das contas.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, responsabilidade do Senhor *Nelson Dalponte*, Secretário Municipal, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB